



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 541/69

JUIZ DO TRABALHO DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

A U T U A Ç Ã O

Aos 10 dias do mês de abril do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Nôvo Hamburgo, autua a
presente reclamação apresentada por
PEDRO JOÃO ANTONIO contra
CURTUME GEWER CIA. LTDA.


Chefe da Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO: Dif. de sal. e retorno às funções.

W.2

Exma. Sra. Dra. Juiza Pres. da Junta de Conciliação e Julgamento.

I.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 541/69
Em 10/4/1969

PEDRO JOÃO ANTONIO, brasileiro, maior, casado, industriário, residente e domiciliado nesta cidade, devendo a notificação ser enviada para a rua Joaquim Nabuco, 173, por seu procurador, vem reclamar contra a firma CURTUME GEWER CIA LTDA., sediada nesta cidade, à rua Joaquim Nabuco, 36, pelos seguintes motivos que passa a expôr:

1.- Que trabalha para a firma reclamada há vários anos, isto é, desde o dia 22 de abril de 1947, exercendo, ultimamente, as funções de surrador à máquina, percebendo o salário por hora na base de NCR\$690,00 ou seja NCR\$0,669.

2.- Que a partir de fevereiro do ano próximo passado a firma reclamada obrigou-o a trabalhar em mais duas funções ou seja trabalhar em mais uma máquina de estirar e de lixar, com a promessa de pagar-lhe por mais este serviço um adicional de 0,054 por hora.

3.- Que a firma reclamada, todavia, lhe pagou este adicional apenas três meses, e por fora, suspendendo após o referido pagamento.

Pelo exposto, requer a citação da firma reclamada e a sua condenação ao pedido abaixo, acrescido das demais competições legais|:

Diferença de salário de maio de 1968 até a data da petição e retorno às funções de apenas surrador à máquina.

Novo Hamburgo, 8 de abril de 1969

José Secco Leoni Belotti

C E R T I D A O

rgpdmsf evm - 1.3

CERTIFICO que foi destinado o dia 27 de 5 de 1969, as
14,15 horas para a realização da audiência, e que nesta data,
foi convocado o reclamante por seu Procurador
e o reclamado pelo Sr. Oficial de
Justiça.

Consciente da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 10 de abril de 1969

Chefe do Secretaria

Luzia

Assinatura

do

RGCI no Lido o 8º Oficial de

do

do

do

do

do

PROCURAÇÃO

W
R

Por este instrumento particular de procuração, constituo e nomeio
meu bastante procurador o Dr. SATI SENO LEINDECKER
brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade à rua JOAQUIM NABUCO Nº 173
EM N. HAMBURGO com o fim especial de propor contra a firma GEWEHE & CIA. LTDA.
CITA, RUA JULIO DE CASTILHOS, 36 uma reclamatória trabalhista, podendo o
dito procurador para o fiel cumprimento do presente mandato usar de todos os po-
deres inclusive os contidos na clausula "Ad Judicia" e mais os de dar e receber
quitação, propor qualquer tipo de ação, confessar, transigir acordar, recorrer
para qualquer instância e substabelecer.

Novo Hamburgo, 16 DE DEZEMBRO DE 1.968.

Pedro João Antônio

Reconheço a(s) firma(s) de
Pedro João Antônio

Em testemunho *do* dia 16 de dezembro de 1968
Novo Hamburgo, 16 de dezembro de 1968

2º TABELIÃO



Hmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia

ATESTADO N.º 7818/68

Atesto, em face da prova testemunhal, que
PEDRO JOÃO ANTONIO

residente nesta cidade, na RUA OSVALDO CRUZ

Nº 954 é pessoa de condição pobre.

NOVO HAMBURGO , 16 de DEZEMBRO de 19 68

Delegado de Polícia



PEDRO JOÃO ANTONIO

BRASILEIRO, CASADO, INDUSTRIARIO.

residente nesta cidade, na RUA OSVALDO CRUZ

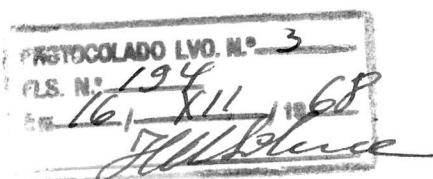
natural de LOMBA GRANDE

nascid em 27 / DE MAIO / 1913 , com 55 anos de idade, filho
de GEORGE JOÃO ANTONIO e de FRANCISCA MARIA ANTONIA

, vem, respeitosamente, requerer a V. S., se digne mandar
atestar sua condição de pobreza para fins de direito perante a Justiça.

Nêstes termos,

Pede deferimento.



NOVO HAMBURGO , 16 de DEZEMBRO de 1968

Pedro João Antônio

Nós, abaixo assinados, sob as penas da lei, declaramos que conhecemos o
requerente, que é pessoa de condição pobre, no conceito legal e, em testemunho da
verdade, firmamos o presente.

Data supra

1 - Célio A. da Rose, residente na RUA OSVALDO CRUZ Nº 57

2 - Ariz Rosane, residente na RUA OS VALDO CRUZ Nº 69



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
19

N O T I F I C A Ç Ã O Prec. 541/69

SR. CURTUME GEWER CIA. LTDA.
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante Rua Joaquim Nabuco, 173 - Nesta
Reclamado Rua Joaquim Nabuco, 36 - Nesta

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento de Nêvo Hamburgo na rua
av. Pedro Adams Filho, n° 4918, vinte e sete
(27) do mês de maio, catorze e quinze (14,15), horas,
a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando
as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nêvo Hamburgo, 11 de abril de 1969.

Dr. Gundram Paule Ledur
Chefe de Secretaria

QADAOHINOM

CERTIDÃO

CERTIFICO E dou fé que notifiquei pessoalmente
o destinatário

Noivo Hamburgo 17 de Abril de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

b
CD

PROCESSO N.º 541/69

Aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove , às 14,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck empregadores, e Galdino Vargas Câmara empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: PEDRO JOÃO ANTONIO, reclamante e CURTUME GEWER CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia DIF.SAL.e RETORNO AS FUNÇÕES.- Presente o reclamante e os procuradores das partes. - O procurador do reclamante requereu fôsse concedido o benefício da A.J. a seu constituinte e a Presidente da Junta face o atestado de fls. 4, deferiu o benefício e nomeou assistente judiciário do reclamante o Dr. Sati Sene Leindecker, que deverá prestar compromisso. Dada a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que: que, no fim de ano passado o reclamante fez uma outra reclamatória na qual fazia revindicações diferentes da presente mas se verifica que o caso é o mesmo apenas apresentado com recupagem diferente. Na realidade o reclamante sempre desempenhou serviços na máquina de lixar, na ilustração, na máquina de estirar e máquina de rebairar e ainda desempenhou outros serviços, de acordo com a necessidade da empresa. Alegou mais que as máquinas que a empresa reclamada possui tem capacidade para produzir muito mais do que a produção efetiva da reclamada de modo que se tivesse ela um empregado para cada máquina este empregado trabalharia algumas horas de dia, atingiria a produção da reclamada e ficaria sem serviço o resto do dia. Não é verdade tenha a reclamada dado um serviço nôo ao reclamante. Desempenhou sempre ele as mesmas funções. Ocorreu também que a empresa concedeu um aumento, geral, espontâneo, a todos os empregados, aumento esse que depois de ser pago por alguns meses veio a ser absorvido pelo abono de emergência e depois pelo dissídio coletivo da categoria profissional do reclamante. Assim sendo não tem o reclamante direito as diferenças salariais e ao reterne da função conforme pede na inicial. Arreou como testemunhas Antônio Cardoso Neto, João Carlos Deiefenthaler e Antônio Cunha que podem ser notificados na reclamada e que convidados



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 2 -

a comparecer se rescusaram a fazê-lo e só virão a Juiz se notificados. Proposta a conciliação resultou impossível. A Presidente da Junta manda que se juntasse aos autos nove documentos apresentados pela reclamada. O procurador do reclamante requereu a juntada de três documentos. A Presidente da Junta manda que se extraísse traslado na anotação contida nas fls. 7 da C.P. do reclamante. Determinou também que a empresa reclamada na audiência que fôr designada faça juntada aos autos dos recibos de salários do reclamante dos meses de janeiro e fevereiro de 1968. O procurador da empresa também pediu a juntada aos autos de uma cópia da petição inicial da reclamatória movida pelo reclamante no ano passado e à qual a empresa se referiu na contestação. A audiência foi adiada para o dia 19 de junho, às 14,30 horas. Cientes as partes, devendo serem notificadas as testemunhas da reclamada. Nada mais.

Yolanda Silveira
JUIZA PRESIDENTE

Ronco Fuch
VOGAL DOS EMPREGADORES

G. Bráuer
VOGAL DOS EMPREGADOS

Peder
CHEFE DA SECRETARIA

W. M. M. da Cunha
Jaime B. P. da Cunha
Felicíssimo João Antunes

PROCURAÇÃO

8
DD

Pelo presente instrumento de procuração,

Gewehr & Cia. Ltda., estabelecida em Novo Hamburgo, -.-.-.-

nome ia e constitui seus bastantes procuradores, os srs. Dr. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL e Dr. EGON EDUARDO SCHUENEMANN, brasileiros, casados, domiciliados e residentes em NÔVO HAMBURGO, onde têm Escritório Profissional à rua Gal. Neto n.º 109, Cj. 8, EDIFÍCIO MINUANO, parte térrea, com Caixa Postal n.º 260, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, no Quadro "A", sob n.º 1.665 e 2.170, respectivamente, para o fim de, em conjunto ou separadamente, contestarem e acompanharem reclamatórias trabalhistas. -.-.-.-.-.-.-

E, para isso, ficam, ditos procuradores, investidos dos poderes contidos na cláusula "ad-judicia", bem como, nos de transigir, desistir, reconvir, partilhar, firmar compromissos, receber e dar quitação, interpor recursos, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, como se expressamente declarados fossem, inclusive substabelecer a presente.

Novo Hamburgo, 11 de dezembro de 1968.

TAB. POISL



Reconheço verdadeira..... a firma / de:
Gewehr & Cia Ltda.
.....

Dou fé. Em testo da verdade
Novo Hamburgo, 12 de dezembro de 1968.
Dr. Esterito Hauser

Conteúdo dos Documentos

9

do

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 4

Nome

Pedro João e Antônio

Mês de

abril

de 1968

201,36	horas de trabalho	à	Cr\$ 0,546	110,07
	horas de serão	à	Cr\$	
4	Dom. e feriados	.	Cr\$ 4,368	21,84

Deduções:

I. A. P. I. Cr\$ 10,63

Rec. p/ conta salário Cr\$ 119,75

Cr\$,

Cr\$,

Cr\$ 131,91

130,38

001,53

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 30 de abril de 1968

Pedro João e Antônio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antônio

Mês de

Maio

de 1968

192

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

104,83

horas de serão . . .

à

Cr\$

4

Dom. e feriados . . .

Cr\$

4,368

17,47

Deduções:

I. A. P. I. Cr\$ 9,98

Rec. p/ conta salário . . . Cr\$ 125,00

Imposto Sindical Cr\$ 4,37

Cr\$,

122,30

139,15

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., à quantia de Cr\$

16,85

liquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 30 de Maio de 1968

Pedro João Antônio

Conteúdo desse documento 10
AD

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

Nº

Nome

Pedro João Antônio

Mês de

Junho

de 1968

182 24	horas de trabalho	à	Cr\$ 0,546	99,59
	horas de serão . . .	à	Cr\$
5	Dom. e feriados	à	Cr\$ 4,368	26,21

Deduções:

Cr\$ 125,80

I. A. P. I. Cr\$ 10,10

Rec. p/ conta salário Cr\$ 121,23

Cr\$

Cr\$

131,33

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 5,53

Alvoro 10% ~~5,53~~

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 30 de Junho de 1968

Pedro João Antônio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antônio

Mês de

Maio

de 1968

201,36	horas de trabalho	à	Cr\$ 0,546	110,07
	horas de serão . . .	à	Cr\$
4	Dom. feriados	à	Cr\$ 4,368	26,21

Deduções:

I. A. P. I.	Cr\$ 10,90
---------------------	------------

Rec. p/ conta salário	Cr\$ 152,32
---------------------------------	-------------

Cr\$

Cr\$

Cr\$ 136,28

163,22

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

~~meio~~ 100% líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 31 de maio de 1968

Pedro João Antônio,

Conteúdo dos documentos 11
CD

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

Nome

Pedro João Antônio

Mês de

Julho

de 1968

211,15	horas de trabalho	à	Cr\$ 0,546	115,35
	horas de serão . . .	à	Cr\$	
3	Dom. e feriados	Cr\$ 4,368		13,10

Deduções:

Cr\$ 128,45

I. A. P. I. Cr\$ 10,28

Rec. p/ conta salário Cr\$ 107,89

Cr\$

Cr\$

118,17

010,28

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

128,45
abono 10% 12,84
líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 31 de Julho de 1968

Pedro João Antônio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 9

Nome

Pedro José Antônio

Mês de Agosto de 1968

201,45	horas de trabalho	à Cr\$ 0,546	110,15
	horas de serão . . .	à Cr\$
3	Dom. e feriados . . .	Cr\$ 4,368	13,10

Deduções:

I. A. P. I.	Cr\$ 9,86
---------------------	-----------

Rec. p/ conta salário	Cr\$ 126,18
-------------------------------	-------------

Cr\$

Cr\$

Cr\$ 123,25

136,04

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

12,79.

Salvo 10% liquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

12,32

Novo Hamburgo, 31 de agosto de 1968

Pedro José Antônio

Conteúdo dos documentos 12
12

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 9

Nome

Pedro Joáo Antônio

Mês de Outubro de 1968

220,45	horas de trabalho	à Cr\$ 0,694	153,20
	horas de serão . . . à Cr\$. . . ,		
4	Dom. e Feriados dia 7. Cr\$ 5,55		27,75

Deduções :

I. A. P. I. Cr\$ 14,48

Rec. p/ conta salário Cr\$ 83,96

Cr\$. . . ,

Cr\$. . . ,

Cr\$ 180,95

98,44

82,51

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 31 de outubro de 1968

Pedro Joáo Antônio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 7

Nome

Pedro João Antônio

Mês de Setembro de 1968

201,36	horas de trabalho à Cr\$ 0,694	139,91
	horas de serão . . . à Cr\$	
5	Dom. e feriados Cr\$ 5,55	27,75

Deduções: 120 horas pro Sindicato Cr\$ 167,66

I. A. P. I.	Cr\$ 12,00	17,69
---------------------	------------	-------

Rec. p/ conta salário Cr\$ 99,75	149,97
--	--------

Cr\$	
----------------	--

Cr\$	102,75
----------------	--------

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 47,22

Líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 30 de Setembro de 1968

Pedro João Antônio

Conteúdo dos documentos

13

10

201 1/2 h.

00,54

11.12 -

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 7

Nome

Pedro João Antônio

Mês de *Fevereiro* de 1968

<i>201,36</i>	horas de trabalho . . . à Cr\$	0,546	110,07
	horas de serão . . . à Cr\$		
<i>5</i>	Dom. e feriados . . . Cr\$	4,368	21,84

Deduções :

I. A. P. I. Cr\$ *10,55*

Rec. p/ conta salário . . . Cr\$ *90,03*

Cr\$

Cr\$

Cr\$ *131,91*

100,58

31,33

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 29 de *Fevereiro* de 1968

14

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO E
CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NÔVO HAMBURGO**

Sede Social: Rua Bento Gonçalves, 3177 - NÔVO HAMBURGO - Rio Grande do Sul - Brasil

Mês de Maio de 1.968.....	Dif. de Salário....	NCR\$13,90 =	248 hrs.
Mês de junho "	"	NCR\$12,24 =	230 hrs.
" " julho "	"	NCR\$12,69 =	235 hrs.
" " agosto "	"	NCR\$12,15 =	225 hrs.
" " setembro "	"	NCR\$12,96 =	240 hrs.
" " outubro "	"	NCR\$13,90 =	248 hrs.
" " novembro "	"	NCR\$12,96 =	240 hrs.
" " dezembro "	"	NCR\$12,90 =	239 hrs.
" " janeiro de 1.969....	"	NCR\$13,90 =	248 hrs.
" " fevereiro "	"	NCR\$12,63 =	234 hrs.
" " março "	"	NCR\$10,69 =	198 hrs.
" " abril "	"	NCR\$ 2,48 =	46 hrs.
----- TOTAL:		NCR\$143,40	2.631 hrs.

Dif. de Sal. de maio de 1.968 à abril de 1.969....NCR\$143,40

Dif. de 13º Salário de 1.968.....NCR\$-12,96
Total.....NCR\$156,36

15
MM

Exma. Sra. Dra. Juiza Pres. da Junta de Conciliação e Julgamento.

PEDRO JOÃO ANTONIO, brasileiro, maior, casado, industriário, residente e domiciliado nesta cidade, devendo a notificação ser enviada para a rua Joaquim Nabuco, 173, por seu procurador, vem reclamar contra a firma CURTUME GEWER LDA., sediada nesta cidade, à rua Julio de Castilhos, s/n., pelos seguintes motivos:

1.- O reclamante trabalha para a firma reclamada há vários anos de acordo com as anotações de sua carteira profissional, percebendo o salário por hora, ultimamente, na base de NCR\$0,694.

2.- Ocorre que a firma reclamada não pagou ao reclamante as horas extraordinárias trabalhadas durante o período de maio a outubro do corrente ano, assim como, mais as diferenças salariais deste período decorrente de um aumento exponencial da firma.

Pelo exposto, pede a citação da reclamada e a sua condenação ao pagamento do pedido abaixo, acrescido das demais cominações legais:

Diferenças de salário a serem apuradas e as horas extras.

Valor aproximado: NCR\$50,00

Novo Hamburgo, 21 de novembro de 1968

Lact. Levo seu dílkh

16
AD

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE
NOVO HAMBURGO

CIRCULAR SÔBRE O DISSÍDIO

Levamos ao conhecimento dos senhores associados que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão realizada em 2 de outubro pp. homologou o acôrdo de revisão de dissídio, firmado entre este Sindicato e o correspondente da categoria profissional, cujo acordão deverá ser publicado dentro de dez dias, aproximadamente, sendo o acordo do seguinte teor:

- 1º: Os empregados pertencentes à categoria profissional suscitante receberão um aumento de 27% (vinte e sete por cento) sobre os salários revisados, ou seja, sobre os salários de primeiro de setembro de 1967;
- 2º: Para os empregados admitidos entre a data da última revisão e o dia 26 de março do corrente ano, será concedido um aumento de 10% (dez por cento), calculando-se esse percentual sobre o salário de admissão e somando-se o resultado ao salário mínimo em vigor atualmente.
- 3º: Para os empregados admitidos após o dia 26 de março do corrente ano e até a data do ajuizamento do presente dissídio, será concedido um aumento de 5% (cinco por cento) calculando-se este percentual sobre o salário mínimo atualmente em vigor e somando-se o resultado também ao salário mínimo vigente.
- 4º: Fica estabelecido um piso para o salário hora que não será nunca inferior a NCR\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), excetuados os trabalhadores menores.
- 5º: A presente revisão vigorará a partir da data de 1º de setembro de 1968, autorizada a compensação dos aumentos exponenciais e coercitivos havidos desde a última revisão salarial.
- 6º: A categoria econômica abrangida pelo Sindicato suscitado deverá recolher aos cofres do Sindicato suscitante o aumento correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de vigência do di dissídio, ou seja, de 1º a 15 de setembro de 1968.
- 7º: O recolhimento previsto na cláusula anterior deverá ser efetuado ate 30 (trinta) dias apos a publicação do acordo homologatório do presente acordo.
- 8º: Fica estabelecido o teto máximo de aumento em NCR\$ 90,00, (noventa cruzeiros novos) mensais.
- 9º: Não serão admitidas revisões salariais antes de decorrido doze meses da data estabelecida na clausula quinta. A regração de que trata esta clausula diz respeito apenas da revisão salarial em dissídio coletivo.

Novo Hamburgo, 7 de outubro de 1968

GINVAL SILVEIRA VARGAS - PRESIDENTE



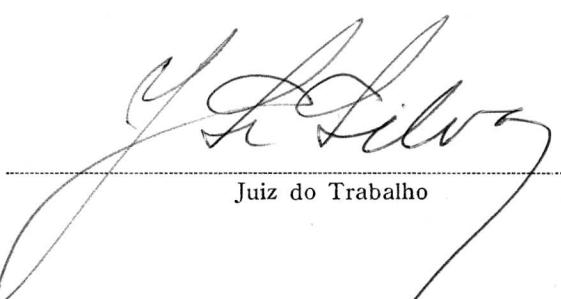
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

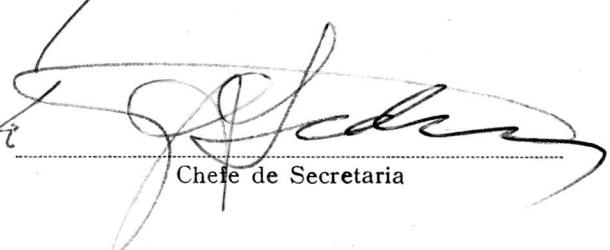
07
AD

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 69, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, às 14/15h horas, perante o Juiz do Trabalho, compareceu o advogado SATI SENDEN LEINDECKER, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob n.º 2282, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso legal de exercer, de acordo com a lei, a função de Assistente Judiciário de João Pedro Antônio, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra Fernandes & Cia Ltda., outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-Juditia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado este Térmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho


Assistente Judiciário


Chefe de Secretaria

Ms. 8
10

C E R T I D Ã O. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fis. exho.i has lodo de 61 e
expedi notificações os testemunhos
Em 29, 51, 69


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

TRASLADO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n.º 91518 série 5, pertencente ao Sr. PEDRO JOÃO ANTONIO

a qual continha a fls. 7 as seguintes anotações:

Nome do Estabelecimento GEWEHR & CIA.

Cidade: Nôvo Hamburgo

Estado do Rio Grande do Sul

Rua: Júlio de Castilhos, s/nº

Espécie do Estabelecimento: Curtume

Natureza do cargo: lixador

Data da admissão: 22 de abril de 1946

Data da saída:

Remuneração:

Percentagens:

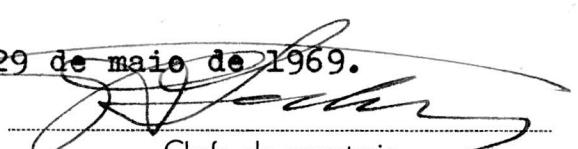
Observações:

Assinatura do empregador: Gewehr & Cia.

Continha mais, a fls. , as seguintes anotações

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

NOVO HAMBURGO, 29 de maio de 1969.


Chefe de secretaria

RECEBÍ.....
Reclamante

J U N T A D A

Faço juntada de metrificacāo

que segue

Em 30 de maio de 1969.

Eduardo

P GUNLEBELLER & FILHOS
CASA DE SEGUINHARIA

P.10
Novo Hamburgo, 29

maio

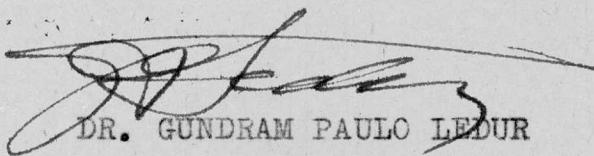
69

ANTONIO CARDOSO NETO, JOÃO CARLOS DIEFENTHAELER
e ANTONIO CUNHA
A/C-Curtume Gewer Cia.Ltda.-Rua Joaquim Nabuco, 36

Proc. nº 541/69

Pela presente, notificamos V.Sas. para comparecerem a séde desta JCJ, sita à Av. Pedro Adams Fº 4918, para servirem como testemunhas na audiência designada para o dia 19 de junho às 14,30 horas, no processo em que PEDRO JOÃO ANTONIO contende com CURTUME GEWER CIA. LTDA.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e aprêço.


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

*Recibi em 30/5/69
Gewer Cia.*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei os destinatários
na pessoa do sr gerente do cortume

Novo Hamburgo 30 de Maio de 1969

Alcindo Batista de Oliveira

ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA



101

PROCESSO N.º 541/69.

Aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e 69 , às 14,35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck pregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: PEDRO JOÃO ANTONIO, reclamante e CURTUME GEWER CIA. LTDA., reclamado, para a apreciação do processo em que o primeiro pleiteia: DIFERENÇA DE SALÁRIOS e RETORNO ÀS FUNÇÕES. Presentes as partes e seus procuradores. -
DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: que o depoente era lixadeiro, conforme consta anotado em sua C.P.; que trabalhou durante 22 anos nessa função até que, em agosto de 1967, em razão de ter saído um empregado encarregado da máquina de surrar, foi o depoente convidado pelo patrão a cooperar com a empresa, trabalhando naquela máquina de agosto a dezembro de 1967, prometendo o patrão que a partir de janeiro do ano seguinte celebraria um novo surrador e dizendo que na ocasião não faria porque a fabrica estava com poucos serviços; que o depoente concordou em prestar essa cooperação, mas em janeiro de 1968 o patrão não providenciou em admitir novo empregado; que então o depoente no dia 17 de janeiro faleu com o patrão, dizendole que a situação não podia perdurar e que por menos de NCR\$ 0,65 a hora o depoente não trabalharia na máquina de surrar; que o patrão achou muito alta a pretensão do depoente e então se acertaram a base de NCR\$ 0,60 a hora para que o depoente continuasse fazendo aquele trabalho; que o depoente trabalhou nesse serviço recebendo a remuneração ajustada nos meses de fevereiro, março e abril de 1968; que a partir de maio, o patrão suspendeu aquela vantagem que concedera ao depoente, dizendo que havia uma lei que vedava a concessão desses aumentos e que passaria a pagar por fora o aumento ajustado com o depoente; que o patrão, disse, que o depoente recebeu 3 meses o tal pagamento por fora; que depois o depoente faleu ao empregador que esse procedimento lhe trazia prejuízo por não incidir sobre ele a contribuição a Pre-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-2-

10.12
K/S

vidência Social; que o patrão prometeu ajustar tudo quando o corresse o dissídio coletivo da categoria profissional do depeente; que o dissídio ocorreu em setembro de 1968 mas o patrão não cumpriu o prometido; que em outubro o depeente quis esclarecer em definitivo a situação e, inclusive ameaçou deixar a máquina quando o patrão disse ao depeente que o declarante sabia muitos bem o que lhe poderia acontecer se deixasse de trabalhar; que o depeente ingressou com uma reclamatória de cuja inicial há cópia nestes autos; que tendo havido um engano quanto a data da audiência o reclamante deixou arquivar a reclamatória; que o depeente esclarece melhor dizer que os pagamentos que eram por fera a que se refere no seu depoimento foram feitos nos meses de março, abril e maio, dia 15, fevereiro, março e abril e que a partir de maio não recebeu mais aquela vantagem que o empregador lhe dera; que o depeente percebeu o abono de emergência; que o documento escrito a carimbo consta a fls. 13 dos autos, é o cálculo correspondente aos pagamentos por fera a que o depeente se referiu neste depoimento; que o depeente nunca deixou de trabalhar na máquina de lixar; que havia dias fixados para trabalhar na máquina de surrar; que nos meses de fevereiro, março e abril de 1968, o depeente trabalhava 3 dias na máquina de surrar; que a partir de maio daquele ano foram reduzidos os dias de trabalho para susseguir para dois dias; que o depeente trabalha com muita mais rapidez do que o empregado a quem substitui nesse serviço, fazendo em menos de um dia o que aquele empregado gasta em 1 dia e meio; que o abono de emergência foi pago a partir de maio do ano passado; que há dias em que as máquinas de lixar e de surrar ficam sem serviço; que quando não há serviço nessas máquinas o depeente não fica parado pois apesar das horas de coorte, ele faz outro serviço para não ficar parado; que não existe o problema de serem as máquinas capazes de uma produção maior do que aquela que tem a reclamada; que o fato é que a pessoa que trabalha nessas máquinas é que dá a verdadeira produção à máquina; que o depeente trabalhou na máquina de surrar anteriormente apenas para substituir empregados acidentados; que trabalhava nessa máquina Henrique Cidade quando o depeente assumiu a presidência do seu sindicato de classe; que no ano de 1968 o depeente não fez horas extraordinárias. Nada mais. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. P.R.: que o depeente reconhece ter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
P.J.S.

-3-

feito e calcule que consta a fls. 3, feito à carmin; que nesse digê, que esse calcule representa o aumento que o depeente prometeu ao reclamante para durar até que viesse um novo aumento geral; que esse aumento e depeente combineu apenas com o reclamante, não atingindo os demais empregados da Curtume; que o depeente tem atualmente 11 (Onze) empregados na curtume; que o depeente confirma ter pago esse aumento durante 3 meses ao reclamante; que depois desses 3 meses cessou esse pagamento - porque houve um aumento geral e cessou o compreensão ao reclamante; que o depeente concedeu esse aumento em razão das constantes pedidos do reclamante; que trabalhou na máquina de surrar de nome Nelson Dinstmann; que esse empregado saiu porque havia pouca serviço; que esse Nelson trabalhava em todas as máquinas e não apenas na máquina de surrar; que o depeente confirma que o reclamante trabalhou na máquina de surrar de duas a 3 vezes por semana no período de agosto a dezembro de 1967; que ao tempo em que trabalhava na reclamada o empregado Nelson a produção mensal era de 3.800 a 4.000 peles por mês; - que posteriormente essa produção baixou para 2.500 a 2.600; - que atualmente ainda é menor; que o aumento cujo calcule o depeente reconheceu no documento de fls. 13 não aparecia nos recibos de salários do reclamante e eram pagos por fora; que durante o período em que o reclamante foi presidente do sindicato passaram diversas empregados na máquina de surrar; que quando o reclamante cumpriu seu mandato como presidente do sindicato e reterneu a atividade na empresa, foi pôsto a trabalhar ade acordo com as necessidades da empresa, nas diversas máquinas da empresa. Nada mais disse. Ia. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Antônio Cunha, brasileiro, com 55 anos de idade, casado, aposentado, residente e domiciliado à rua 5 de abril nº 174; - Desimpedito e compromissado. P.R.: que o depeente saiu da reclamada em maio de 1966; que quando o depeente saiu do estabelecimento, o reclamante era presidente do sindicato; que o depeente desempenhava na reclamada a função de chefe da produção; que o reclamante trabalhava nas máquinas de surrar, lixar, e num role de amaciando um couro; que também trabalhava na máquina de lustar, dizer, de lustrar; que a máquina de rebaixar é a mesma máquina de surrar; que o reclamante sempre trabalhou nessas funções e mais nas funções de estaquearia; que o reclamante era destacado para trabalhar em todas essas máquinas porque a produção o ruteu, dizia, de curtume sempre foi pouca; que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ms. 14
B

-4-

que eram aproximadamente 12 empregados que trabalhavam na reclamada; que havia uma outra maquina de passar a ferro, na qual o reclamante não trabalhava; que no curtume há outras funções que são desempenhadas sem auxílio de maquina; que a produção era pouca devido a problemas do próprio curtume; que havia dificuldades de funcionários; que as máquinas de que dispõe a reclamada são capazes de dar uma produção bem maior do que aquela que tem a reclamada; que o depoente ingressou na reclamada em 1962; que a empresa admitia empregados não para trabalhar em determinados serviços, mas sempre para trabalhar em serviços gerais; que o depoente, digo, que o reclamante não foi admitido apenas como lixador; que o reclamante trabalhava preponderantemente como lixador porque há mais serviço na máquina de lixar; que nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Antonio Cardoso
DEPOENTE

José Silveira
JUIZA PRESIDENTE

2a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Antônio Cardoso Neto, com 55 anos de idade, solteiro, brasileiro, residente e domiciliado à rua Boa Saúde, s/nº, nesta cidade. Advertido e compreensivo. P.R.: que o depoente é empregado da reclamada há 22 anos que o depoente possui C.P. anotada e a anotação que aparece na função é trabalho em curtume; que o depoente trabalha no arreio; que o local em que o depoente trabalha se vê as máquinas em que o reclamante trabalha; que o reclamante desde que o depoente ingressou na reclamada trabalhava nas máquinas de lixar, lustrar e surrar; que o reclamante trabalhava preponderantemente nas máquinas de lixar e surrar e ia às vezes para as outras quando não havia trabalho; que o depoente conheceu Nelson Finstmann que saiu da empresa em 1967 e o depoente se recorda que esse empregado não trabalhava na máquina de surrar; que quando havia serviço a vontade na empresa o reclamante trabalhava na máquina de lixar; que o reclamante passava da máquina de lixar para outras máquinas apenas quando havia pouco serviço na empresa ou quando um empregado das outras máquinas faltava ao serviço; que a reclamada tem pequena produção; que quando falta serviço numa máquina há serviço em outras e o reclamante nunca fica fora de atividade; que o depoente não sabe trabalhar em máquina; que quando não havia empregado para trabalhar na máquina de surrar, o reclamante também conta de serviço nessa máquina; que o reclamante passou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10.15
88

- 5 -

passeu um periodo maior a trabalhar na maquina de surrar a partir de 1967; que já no começo do contrato de trabalho o reclamante trabalhava por periodos longos na maquina de surrar que conheceu Henrique Cidade e se recorda que esse Henrique trabalhava na maquina de surrar; que esse Henrique Cidade saiu da reclamada em fevereiro de 1949 e sempre trabalhou na maquina de surrar; que esse Jorge Maia trabalhou de 20 de abril de 1953 a 30 de novembro de 1960, digo, 1960; que trabalhava na maquina de surrar; que esses empregados trabalhavam na maquina de surrar e uma vez ou outra trabalhavam em lixar coure; - que conheceu Euclides de Oliveira e que foi empregado e trabalhou na maquina de surrar que ingressou na reclamada em 1962 e saiu aproximadamente em 1964; que conheceu Emilio Fender que trabalhava na maquina de estirar e Manoel Eli da Silva - que trabalhava na maquina de surrar; que esses empregados todos a que o depoente se referiu também trabalhavam em outras maquinas; que esses empregados porém trabalhavam preponderantemente na maquina de surrar; que alguns dos empregados a que o depoente se referiu neste depoimento as vezes trabalhavam na maquina de lixar e isso ocorria devido ao impedimento do reclamante quando era presidente do sindicato; que por mais de 10 anos o reclamante esteve envolvido em atividades sindicais, ficando prejudicada sua atividade na empresa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Antônio Barros Neto

DEPOENTE

J. L. Silveira
JUIZA PRESIDENTE

3a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Jao Carles Diefenteler, brasileiro, com 54 anos de idade, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Bento Gonçalves nº 3380, nesta cidade. Desimpedido e compromissado. P.R.: que foi empregado da reclamada de 1955 a 1963; que o depoente era centramestre; que o reclamante trabalhava em todas as maquinas da reclamada; que o reclamante trabalhava preponderantemente na lixa; que na época em que o depoente trabalhou lá havia um surrador e quando esse faltava o reclamante atendia também esse serviço; que havia mais facilidade de substituir o lixade de que o surrador; que quando faltava o surrador o reclamante assumia o serviço da maquina de surrar e era substituído na maquina de lixar; que, digo, pois o outro empregador não sabia lixar; que esse outro empregado era tingidor; que esse empregado se chamava Orlando; que o reclamante também trabalhava na maquina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-6-

que também trabalhava na maquina de lustrar; que sempre havia serviço numa ou neutrz maquina; que quando o reclamante era presidente do sindicato muitas vezes precisava deixar de comparecer à empresa e era substituído na maquina de lixar por empregador de nome Orlando; que na época havia um surrador; que esse empregado surrador era Jorge Maia; que quando o depoente ingressou na reclamada em 1955 esse Jorge Maia já era empregado da empresa; que quando o depoente ingressou na empresa o reclamante já era presidente do sindicato; que nada mais disse nem lhe foi perguntado.

José Carlos Vieira Soeiro
DEPOENTE

JUIZA PRESIDENTE

A Presidente da Junta determinou que a empresa reclamada na audiência que for designada faça a exibição das fichas de registro de empregados que foram mencionados nos diversos depoimentos, bem como das fichas das testemunhas que depuseram neste processo. A audiência foi adiada para o dia 1º de julho às 13,20 horas, ficando as partes cientes. Nada mais.

José Silveira
JUIZA PRESIDENTE
Erico Fukk
VOGAL DOS EMPREGADORES
Márcia
VOGAL DOS EMPREGADOS
José Silveira
CHEFE DE SECRETARIA

H. Glauco
Silveira
M. sat. seu deir do ob.
Dobro Zool Antair

14

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 7

Nome

Pedro João de Antônio

Mês de

Janeiro

de 1968

220,12	horas de trabalho	à	Cr\$ 0,546	120,23
	horas de serão . . .	à	Cr\$
- 45	Dom. e feriados	à	Cr\$ 4,368
				21,84
				142,07

Deduções:

I. A. P. I. Cr\$ 11,36

Rec. p/ conta salário Cr\$ 98,24

Cr\$

Cr\$

109,60

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 324,70

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 31 de Janeiro de 1968

Pedro João de Antônio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

Nº

Nome

Pedro João Antônio

Mês de

Fevereiro de 1968

201,36	horas de trabalho	à	Cr\$	0,546	110,07
	horas de serão . . .	à	Cr\$		
5	Dom. e feriados	Cr\$	4,368		21,84

Deduções:

I. A. P. I.	Cr\$	10,55
---------------------	------	-------

Rec. p/ conta salário	Cr\$	90,03
---------------------------------	------	-------

Cr\$	
------	--

Cr\$	
------	--

Cr\$	131,91
------	--------

100,58

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$ 31,33

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 29 de Fevereiro de 1968

Pedro João Antônio



18
JO

PROCESSO N.º 541/69

Aos primeiro (1º) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove , às 13,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck pregadores, e Galdino Vargas Câmara dos em- pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, dos em- , apregoados os litigantes: PEDRO JOÃO ANTONIO, reclamante e CURTUME GEWER CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia DIF.SAL. e RET.AS FUNÇÕES. Presentes as partes e seus procuradores. Inicialmente o procurador da reclamada fez exibição de 5 fichas de registro de empregados e com base nos elementos contidos nêstes documentos a Presidente da Junta mandou que se consignasse nesta ata que a ficha de registro de Euclides de Oliveira acusa a data de admissão de 1º de março de 1962 e afastamento em maio de 1963, sendo ocupação habitual serviços de curtume (máquinas); a ficha de Nelson Dienstemann, registra a data de admissão de 15 de janeiro de 1963, a ocupação habitual auxiliar de curtume e o seguinte movimento de demissões e readmissões: saída em - 05 de março de 1964, readmissão em 15 de abril de 1964 e saída em 31 de agosto de 1967; a ficha de Jorge Albino Mayer, registra a data de admissão de 20 de abril de 1953, ocupação - habitual diversas e saída em 30 de novembro de 1960; a ficha de Henrique Cidade registra a data de admissão de 23 de abril de 1946, ocupação habitual de surrador e saída em 8 de fevereiro de 1949 e a ficha de Emilio Wenter, registra a data de admissão 7 de julho de 1949, não consigna a ocupação habitual e registra como data de saída 27 de fevereiro de 1954. A requerimento do procurador da reclamada a Presidente da Junta mandou que se juntasse aos autos 35 documentos. Como as partes não requeressem produção de outras provas a Presidente da Junta deu por encerrada a instrução e concedeu a palavra ao procurador do reclamante para razões finais, sendo por êle dito que: que, a função do reclamante era e é de lixador. Essa circunstância ficou cabalmente provada durante a instrução deste processo. Apenas por colaboração com a reclamada o reclamante concordava em trabalhar em outras máquinas quando não havia serviço naquela em que normalmente trabalhava. Relativamente ao aumento pleiteado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 2 -

reclamante foi confirmado pelo depoimento pessoal do empregador que esse aumento foi pago durante três meses e depois foi retirado. Embora a empresa não registrasse na sua contabilidade o pagamento deste aumento, fazendo-o por fora, há nos autos a prova de que realmente foi pago e essa prova é exatamente a confissão do empregador. Face ao que ficou provado espera o reclamante seja a reclamatória julgada totalmente procedente. Com a palavra o procurador da emprêsa disse que se reportava aos dizeres da contestação. Aduziu mais que o pedido inicial é totalmente improcedente e a prova é unânime neste sentido. Realmente, a função preponderante do reclamante é de lixador mas o que ele pede na reclamatória é o seu retorno a função de surrador. Isto conflita com seu depoimento pessoal e com a prova produzida nestes autos. O aumento foi reconhecido pela emprêsa mas não sob o título alegado pelo reclamante. Aliás o reclamante anteriormente ajuizara uma outra reclamatória, com base nos mesmos fatos, porém apresentados numa versão inteiramente diferente, reclamando o pagamento de horas extraordinárias. O aumento foi pago até o momento em que passou a emprêsa a pagar o abôno de emergência que veio absorver aquele aumento espontâneo que há três meses vinha sendo pago. Proposta a conciliação resultou no seguinte acôrdo: o reclamado se compromete a pagar a partir desta data um aumento mensal de N_cR\$ 5,00 ao reclamante, devendo este aumento vigorar até o advento do novo salário mínimo. Este aumento não será compensado no próximo dissídio coletivo da categoria profissional do reclamante, mas será compensado na primeira majoração do salário mínimo, e não tem caráter retroativo por, digo, pelo exercício de qualquer função especial pelo reclamante que se compromete a atender os serviços de máquinas do curtume reclamado, com exclusão da máquina de estampar. Comprometendo-se também o reclamante a executar serviços gerais que anteriormente já vinha executando, ficando especificado que a função preponderante do reclamante é de trabalhar nas máquinas de lixar, surrar e estirar. Com o estabelecimento destas condições de acordo o reclamante dá ao reclamado pela, digo, plena, geral e irrevogável quitação por tudo quanto postula nesta reclamatória. A Junta homologou o acordo e as custas sobre o valor arbitrado de N_cR\$ 100,00, que correspondem a NCR\$ 10,00, serão rateadas, ficando o reclamante despendido da sua parte de pagamento. Nada mais.

JUIZA PRESIDENTE

VOGAL DOS EMPREGADORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

- G -

Lidio Góes Antônio

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Isent o que se segue observando que o mesmo é de natureza sigilosa e deve ser tratado com a maior confidencialidade:

Este documento contém informações sobre a estrutura organizacional da sua entidade, os seus objetivos, as suas competências e responsabilidades, bem como os procedimentos internos de funcionamento. É importante que seja mantido em segredo e que não seja divulgado para terceiros.

O seu conteúdo é destinado apenas ao seu conhecimento e uso interno. É proibido reproduzir, copiar ou divulgar esta informação sem a autorização expressa da sua entidade.

Por fim, reforça-se a importância de manter a segurança e a integridade desse documento, evitando que ele caia nas mãos de pessoas não autorizadas.

Assinatura: [Assinatura]

Local: [Endereço]

Data: [Data]

Assinante: [Nome]

Função: [Função]

Observações: [Observações]

REFERENCES AND NOTES

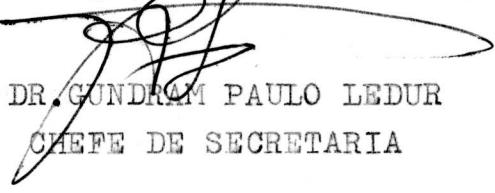
20
4

C E R T I D Ó

= = = = =

CERTIFICO e dou fé que, a reclamada
não efetuou o pagamento das custas processuais.

Nôvo Hamburgo, 3 de julho de 1969.-


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

C O N C L U S Ã O

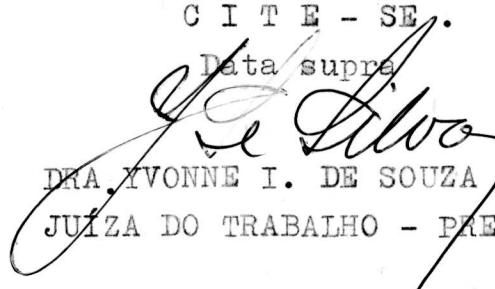
Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 3 de julho de 1969.


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

C I T E - S E .

Data supre:


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
JUIZA DO TRABALHO - PRESIDENTE.

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho.
fls. expedi mandado -

Em 31.7.69


Chefe de Secretaria

21
48

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de acôrdo

na forma abaixo:

O Doutor Yvonne I. de Souza e Silva Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J. Sr.
....., que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Fazenda Pública Federal
....., em seu cumprimento, cite a Curtume Gewer Cia.
Ltda. com endereço Rua Joaquim Nabuco, 36-Nesta
..... para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 5,10
(cinco cruzeiros novos e dez centavos), correspondente a custas e impresso devidos no processo
nº 541 / 69.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei N. Hamburgo, 3 de julho de 1969. -

Fu, Herberto F. Warth, Porteiro de Auditório PJ-7 datilografei,
e eu, J. I. de Souza e Silva (Dr. Gundram Paulo Ledur) Chefe da Secretaria subscrevi

Custas.....NCR\$ 5,00
Impresso....NCR\$ 0,10

04/7/69
Gewer Cia.

J. I. de Souza e Silva
Juiz Presidente

Além da importância acima mencionada deverá V. S^a trazer mais

NCr\$ (.....)

correspondentes às custas da execução.

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data citei
pessoalmente o destinatário.

Novo Hamburgo, 04 de julho de 1969.

Mário Batista de Oliveira
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

22
14

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 216/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

C O N C L U S Ã O

Nôvo Hamburgo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROCESSO N.º 541/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: PEDRO JOÃO ANTONIO

RECLAMADO OU RECORRIDO: CURTUME GEWER CIA. LTDA.

— CURTUME GEWER CIA. LTDA;

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 5,10 (cinco cruzeiros novos e dez centavos)

referente a C U S T A S
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	do acôrdo	Cr\$ 5,00
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
		Cr\$ 5,10

(CINCO CRUZEIROS NOVOS E DEZ CENTAVOS.)
(Por extenso)

Nôvo Hamburgo, 4 de julho de 1969 69

